EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.119.13-23

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.197.11-00, 72-002.134.12-36, 72-002.119.13-23

2.813ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.197.11-00 e 72.002.134.12-36 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, para o fim de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs 3.197.11.00, 2.134.12.36 e 2.119.13.23 cuidam do exame de recursos "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas através de regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis a matéria, em que pese a interpretação dada a todos os casos tenha sido no sentido de isentar os responsáveis da obrigação de reposição dos valores glosados aos cofres públicos. No TC 3.197.11.00 consta também recurso voluntário interposto pelo responsável pela análise das contas junto à Origem, requerendo o julgamento pela regularidade total das contas prestadas e consequentemente a quitação ao interessado.

Alegou, o recorrente, em suma, que somente após a edição da Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna 01/2013, é que foi modificada a forma de aquisição de alimentos para auxilio à população carente. Antes disso, os responsáveis adotavam procedimento amparado na Portaria 44/ SMADS/2009, editada em atendimento ao artigo 7 do Decreto 48.592/2007, a qual adotava os mesmos modelos de regulamentos anteriores versando sobre o mesmo tema e aceito, à época, sem qualquer reparo dos órgãos fiscalizadores.

Submetido os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, em todos os casos, pela admissibilidade dos apelos.

No caso do TC 2.134.12-36, a Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja dada quitação à servidora responsável. No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido da manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou aos responsáveis a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade das prestações de contas analisadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental. CONHEÇO, também, do recurso ordinário versado no TC 3.197.11.00, uma vez que

restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação aos servidores responsáveis, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

Mesmo porque, no que tange às glosas alvitradas, as Decisões recorridas não impuseram aos responsáveis a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.